



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 412/414 - Telefone (0\*\*88) 541.1289 / 2769 / 1779

CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

*Jose Batista Rolim*  
JOSE BATISTA ROLIM  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 015/2003

Senhores Vereadores.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Alegre tem a grata satisfação de apresentar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, tratando da fixação do subsídio do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.

A presente proposta afigura-se por demais justa, e oportuna, tendo como único intuito, corrigir a distorção existente no que diz respeito no atual subsídio Prefeito Municipal de Várzea Alegre, bem como do Vice-Prefeito, os quais por força de norma inconstitucional introduzida no texto da Constituição do Estado do Ceará, vêm percebendo remuneração extremamente injusta, não condizente com a relevância das funções e responsabilidades dos cargos que ocupam.

De fato não há dúvida de que os parâmetros limitadores dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, inseridos no § 6º do art. 37 da Carta Estadual, além de iníquos, trazem o vício de inconstitucionalidade frente ao teor do art. 29, inciso V, e art. 37, item XI, da Constituição Federal, não guardando compatibilidade com os princípios que consagram a autonomia dos Municípios.

Sabe-se que cabe aos Municípios a fixação dos subsídios de seus agentes políticos, como consequência do poder de auto-organização lhes conferido pela Carta Magna, não competindo ao Estado dispor sobre a remuneração de tais agentes municipais, ante as normas expressas na Carta da Republica dispondo sobre a matéria.

Assim, a remuneração dos agentes políticos municipais está intimamente ligada à questão da autonomia municipal, conforme art. 18 e o disposto no art. 29 ambos da Constituição Federal, e, por consequência os subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos serão fixados por lei ordinária de iniciativa das Câmaras Municipais (art, 29, V, da CF/88), com observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Carta Republicana.

Como se observa, é perfeitamente legal e constitucionalmente viável a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito em valor acima dos limites impostos pelo § 6º do art. 37 da Constituição Estadual, cuja norma é ineficaz por violar prerrogativa que essencialmente pertence à autonomia das coletividades comuniais.

Sendo assim, esperamos que o pronunciamento dessa Augusta Casa Legislativa seja favorável ao Decreto em tela que nada mais objetiva senão reparar o desvio perpetrado pelos legisladores estaduais, em relação à remuneração dos agentes políticos municipais.

Atenciosamente,

MESA DIRETORA

*Jose Batista Rolim*  
*Augusto Duarte*  
*M. (wz)*

*Eliam Maria Chaves J. R. R.*

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

Rua José Alves Feitosa, 412/414 - Telefone (0\*\*88) 541.1289 / 2769 / 1779  
CEP 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

**PROJETO DE LEI Nº 015/03 - VÁRZEA ALEGRE, 30 DE JUNHO DE 2003**

**FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E  
VICE-PREFEITO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito do Município de Várzea Alegre, a ser pago mensalmente em parcela única, tendo por base o disposto nos artigos 29, V, 37, XI e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, fica fixado no valor de R\$ 7.350 (sete mil trezentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito do Município de Várzea Alegre, a ser pago mensalmente em parcela única, tendo por base o disposto nos artigos 29, V, 37, XI e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, fica fixado no valor de R\$ 4.042,00 (quatro mil e quarenta e dois reais).

Art 3º - O Prefeito e Vice-Prefeito receberão o subsídio fixado nesta Lei de acordo com o cronograma estabelecido pela administração pública para o desembolso concernente à remuneração dos servidores públicos e agentes políticos municipais.

Art. 4º - O pagamento instituído por este Projeto de Lei correrá à conta de dotação orçamentária devidamente consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre em 30 de Junho de 2003

Atenciosamente,

*Jose Batista Rolim*  
*Joselana Augusto Duarte*  
*M. Rolim*

*Eliam Maria Chaves de Rê*